



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.001207/2010-18  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.198 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de outubro de 2013  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FUNDAÇÃO ZERBINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**RESOLVEM** os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentados contra Acórdão nº 16-30.674 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP, que julgou procedente o lançamento oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, AIOP nº 37.097.053-5, no montante inicial de R\$ 38.688.904,03.

Conforme o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário se refere às contribuições à Seguridade Social: as contribuições da empresa devidas ao FPAS; a contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, previstas nos incisos I, II e III do art. 22, da Lei 8.212/91, que incidiram sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais (parte patronal), no período de 01/2007 a 12/2007.

Conforme o Relatório Fiscal, em relação ao objeto social, aponta o estatuto social, a "Fundação tem por objetivo precípua colaborar com o Instituto do Coração - InCor, Unidade do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, atuando nas áreas de saúde, do ensino, da pesquisa e da cultura, em especial, nos campos da cardiologia e da pneumologia clínica e cirúrgica, visando colaborar na realização das atividades o InCor-HCFMUSP".

Em relação aos atos geradores, o Relatório Fiscal relata:

### **5.1. Da perda de isenção das Contribuições Sociais**

**5.1.1. Através do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 04/2005, emitido em 10/10/2005, a Fundação teve a sua isenção cancelada a partir de 01/11/1994, por infração aos incisos III (redação original) e V e ao § 5.º do art. 55 da Lei nº 8.212/91:**

*"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*V- aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."*

*"§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de*





*Conselho de Contribuintes (cópia às fls. 189). O Relatório Fiscal apontou que o processo administrativo, relativo ao Ato Cancelatório de Isenção da Fundação Zerbini, encontrava-se ainda em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao tempo da ação fiscal e do lançamento em questão (tela de consulta juntada às fls. 190/191).*

Em relação **aos acréscimos legais, o Relatório Fiscal aponta que**, em virtude da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, bem como consoante art. 106, II, 'c', do CTN, a legislação vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores deve ser aplicada para todo o período (01/2007 a 12/2007) por ser mais benéfica ao contribuinte.

O **período objeto do débito**, conforme o Relatório Discriminativo de Débito - DD, às fls. 06, é de **01/2007 a 12/2007**.

A Recorrente teve **ciência do AIOP em 12.05.2010**, conforme fls. 01.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância, apenas requerendo a anulação da presente autuação em função do **Acórdão da CSRF nº 9202-00.492, de 09.03.2010, na qual, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte referente ao processo nº 35462.001570/2005-87, na qual se restaurou a isenção do contribuinte como entidade beneficente de assistência social** anteriormente revogada pelo Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 04/2005, emitido em 10.10.2005, cancelando a isenção a partir de 01.11.1994:

*2.1. Que o Ato Cancelatório nº 04 foi revogado por decisão da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que deu provimento ao Recurso de Divergência do Contribuinte nº 249.351, nos autos do processo nº 35462.001570/2005-87, conforme Acórdão nº 9202-00.492 de 09/03/10 e, neste sentido, junta certidão expedida pelo Secretário da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, (fls. 370).*

*2.2. Acrescenta que referido Acórdão ainda não está disponível, requerendo permissão para posterior juntada ou, alternativamente, que a DRJ oficie à Câmara solicitando o encaminhamento de sua decisão.*

*2.3. Considerando o restabelecimento - que entende ser definitivo - da condição de entidade beneficente de assistência social isenta de todas as contribuições patronais e que o Acórdão referido que revogou o Ato Cancelatório é anterior a data da autuação fiscal, infere que o presente auto de infração é nulo.*

*2.4. Ao final requer o acolhimento de sua impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.*

*2.5. Em 28/03/2011 a Autuada apresentou petição (fls. 101) e documentos (fls. 102/105) informando e comprovando a alteração de seu Patrono neste processo*


Ademais, o contribuinte anexa, às fls. 370, a Certidão do Julgamento do Recurso de Divergência nº 249.351, interesse da FUNDAÇÃO ZERBINI, nos autos do processo nº 35462.001570/2005-87, na qual por maioria de votos **se restaurou a isenção do contribuinte como entidade beneficente de assistência social**

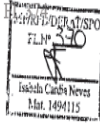
19515001207201018\_000204\_000401\_COPIA\_Volume\_5FE2B9E1\_201303252035528.pdf (SECURED) - Adobe Reader

File Edit View Document Tools Window Help

171 / 198 90% Find


SP, SÃO PAULO DERAT

 MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**


O Secretário da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, atendendo à solicitação do Sr. Bruno Schiffler Senna Gonçalves, OAB/DF nº 31.294, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, certifica que a Colenda Segunda Turma, ao apreciar o Recurso de Divergência do Contribuinte nº 249.351, interesse de FUNDAÇÃO ZERBINI, nos autos do processo nº 35462.001570/2005-87, decidiu: **Por maioria de votos, dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Relator), Francisco de Assis Oliveira Junior, Elias Sampaio Freire e Carlos Alberto Freitas Barreto, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Julio César Vieira Gomes. Fizeram sustentação oral o Dr. Paulo Roberto Riscado, Procurador da Fazenda Nacional, e o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, OAB/SP nº 83.755, Advogado da contribuinte., conforme faz certo o Acórdão nº 9202-00.492 de 09/03/2010.

  
Afonso Antonio da S<sup>l</sup>  
Chefe do Serviço de Secretaria da  
Conselho Administrativo de Recursos

01/06/2010

4ª TABELÃO DE NOTARIAÇÃO CAPITAL  
R. Estados Unidos 465 - São Paulo/SP  
Bel OSWALDO CANHEDO - TABELÃO  
AUTENTICAÇÃO - juízo a present  
copia reprográfica que contém com  
original apresentado no ato

SP/RS 07 JUN 2010



A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, conforme Ementa do Acórdão nº 16-30.674 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP , a seguir:

**ASSUNTO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 Ementa:*

**CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, a contribuição a seu cargo, e incidentes**

*sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.*

#### *ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO.*

*Ato Cancelatório de isenção submetido à apreciação e julgamento em Recurso Especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não assegura à Entidade direito à fruição da imunidade da cota patronal enquanto pendente a apreciação de recurso.*

*DECISÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA E EXECUÇÃO. É definitiva a decisão administrativa: de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, na parte que não for objeto do referido recurso ou não estiver sujeita a recurso de ofício; de segunda instância, quando dela não caiba recurso ou, quando cabível, decorrido o prazo sem sua interposição; e de instância especial.*

#### *LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.*

*Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN).*

#### *Impugnação Improcedente*

##### *Crédito Tributário Mantido*

#### *Acórdão*

*Acordam os membros da 13ª Turma de Julgamento, por unanimidade^votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido respeitada, oportunamente, a legislação de regência no que tange à retroatividade da legislação mais benigna quanto ao valor da multa, nos termos do Voto da Relatora.*

*Intime-se para ciência do crédito mantido e interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de 30 dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa enquanto pendente a definitividade da Decisão proferida nos autos do processo nº 35462.001570/2005-87.*

*Sala de Sessões, em 08 de abril de 2011.*

Anote-se que **a decisão da primeira instância, às fls. 387, se posiciona quanto às matérias não expressamente questionadas pelo contribuinte na Impugnação, considerando-as atingidas pela preclusão:**

3.1. **As matérias não expressamente questionadas presumem-se legítimas e não deverão ser objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532/97.**

3.2. **Também, estabelece o art. 16 do citado Decreto que a impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em complemento, o § 4.º do citado artigo é manifesto ao prescrever que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos ali descritos.**

(...)

6. **Pretendendo o cancelamento do débito fiscal reclamado, o único argumento apresentado na impugnação é de que o Ato Cancelatório nº 04 foi revogado por decisão da 2.ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que deu provimento ao Recurso de Divergência do Contribuinte nº 249.351, nos autos do processo nº 35462.001570/2005-87, conforme Acórdão nº 9202-00.492 de 09/03/10.**

Ainda, a decisão de primeira instância, exarada em 08.04.2011, esclarece que a decisão da CSRF no processo nº 35462.001570/2005-87, na qual emanou o **Acórdão CSRF nº 9202-00.492, de 09.03.2010, ainda estava pendente de julgamento de Recurso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN:**

8. *Por tudo o quanto exposto, tendo em vista que o Acórdão nº 9202-00.492 de 09/03/10 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferido nos autos do processo nº 35462.001570/2005-87, relativo ao Ato Cancelatório de Isenção da Fundação Zerbini, ainda não pode ser considerado como definitivo, uma vez constatada a existência de recurso pendente de julgamento, não merece acolhida a impugnação apresentada que considera encerrada a questão sobre o seu direito à isenção.*

Inconformada com a decisão da recorrida, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde:

(I) Combate a decisão de primeira instância ao **reiterar o argumento deduzido em sede de Impugnação quanto ao alcance do Acórdão da CSRF nº 9202-00.492, de 09.03.2010, na qual, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte referente ao processo nº 35462.001570/2005-87, na qual se restaurou a isenção do contribuinte como entidade beneficente de assistência social anteriormente revogada pelo Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 04/2005, emitido em 10.10.2005.**

(II) Acrescenta novos argumentos não deduzidos anteriormente em sede de Impugnação:

**(a) Descreve o historio da FUNDAÇÃO ZERBINI.**

*Assim, a Fundação Zerbini é uma entidade de direito privado sem fins econômicos, com autonomia administrativa, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob nº 50.644.053/0001-13, que tem conforme previsto em seu Estatuto Social, dentre seus objetivos precípuos, fornecer e colaborar com os meios adequados para o desenvolvimento técnico e científico do Instituto do Coração - InCor, sendo este último uma Unidade Hospitalar pertencente a uma pessoa Jurídica de direito público, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, instituído pelo Decreto-Lei nº 13.192/43.*

*Vale esclarecer que a atuação da Fundação Zerbini junto ao Hospital das Clínicas, na Unidade Hospitalar denominada Instituto do Coração - InCor, decorre de expressa autorização do Poder Executivo Estadual e devidamente formalizada nos termos do Convênio nº 01/94 e aditamentos.*

*(...) Para a efetiva execução dos seus objetivos estatutários a Fundação Zerbini mantém convênio com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo com objetivo precípuo de colaborar com o Instituto do Coração - InCor.*

*O convênio tem como objetivo principal a assistência integral à saúde no atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS, além de outras ações InCor - Unidade Hospitalar do Complexo Hospitalar na execução de diversos projetos assistenciais e de interesse social.*

*Ainda, em cumprimento a legislação, a Fundação Zerbini celebrou convênios com a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria Municipal da Saúde e, principalmente, o credenciamento junto ao Ministério da Saúde, chancela obrigatória para atuar no atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde —SUS.*

*(...) Foi neste sentido que o E. Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS concedeu o Registro e Certificado de Entidade Beneficente e, desta forma, além dos competentes e necessários Decretos de reconhecimento de Utilidade Pública, afora as demais exigências legais, ter se habilitado junto ao Ministério da Previdência Social nos termos do § 7., do Art. 195 de Constituição Federal (docs. Anexos).*

*Conforme o anexo relatório de atividades da Fundação Zerbini para o exercício de 2010, o InCor-HCFMUSP manteve seu atendimento de excelência e sua vocação voltada para a assistência daqueles que buscam o serviço de saúde pública, ou seja, cerca de 80% do total do atendimento prestado se direcionaram a pacientes SUS.*

**(b) Da imunidade tributária da Fundação Zerbini**

*A imunidade é prerrogativa conferida pela Constituição Federal Brasileira e pelo Código Tributário Nacional às entidades assistenciais que preenchem os requisitos previstos em t a i s dispositivos normativos.*

*(...) A principal atividade benemerente desenvolvida pela Fundação Zerbini, visa antes de mais nada auxiliar à União Federal o cumprimento do artigo 6. da magna carta, que atribuí a este, exclusivamente o dever de prover a saúde.*

*(...) Cumpre esclarecer ainda que o artigo 55 da Lei 8.212/91, foi revogado pela Medida Provisória de n.446 de 10 de Novembro de 2008, a qual foi rejeitada pela Câmara dos Deputados.*

*A MP nº. 446 dispôs em seu artigo 48 que revogava o art. 55 da Lei nº. 8.212/91. Tal dispositivo regula a imunidade das contribuições sociais.*

*A MP suspende (paralisa temporariamente) as leis ou dispositivos de lei com ela incompatíveis.*

*Quando aprovada e convertida em lei, aí sim revogará as leis incompatíveis.*

*Caso contrário, tem fim a aludida suspv. AO, retornando à vigência os dispositivos de lei paralisados temporariamente pelo advento da Medida Provisória.*

*Assim, não obstante o texto da MP nº. 446 determinasse que o artigo 55 da Lei nº.8.212/91 foi revogado", é preciso lembrar que medida provisória não tem o condão de revogar lei; a eficácia de uma medida provisória limita-se a apenas suspender a eficácia da legislação com ela incompatível. Logo, outra conclusão não há, a não ser de que, com a rejeição da MP nº. 446, o art. 55 da Lei nº. 8.212/91 volta a vigorar.*

*A jurisprudência inclusive tem considerado válidos os certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS concedidos na vigência da referida MP 446/2008.*

*Feitas estas considerações, a Ré Fundação Zerbini, informa à Vossa Excelência que sempre atendeu os requisitos do mencionado art. 55.*

*(...) Em recente parecer da lavra do Eminentíssimo Professor Ives Gandra da Silva Martins, intitulado: "Imunidade Tributária das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior- Inconstitucionalidade de Disposições da Lei n. 9.532/97-Requisitos Exclusivos p a r a Gozo da do Artigo 14 do Código Tributário Nacional", exarou (...)*

***(c) Da decisão do CARF que restabeleceu a imunidade de contribuições da Seguridade Social que havia sido cancelada pela Secretaria da Receita Previdenciária***

*Em razão da decisão de 1ª instância administrativa, nos autos do processo administrativo nº 35462.001570/2005-87, por intermédio da qual a informação fiscal de P v r a dos auditores fiscais foi julgada*

*procedente, foi emitido o Ato Cancelatório de nº 04/2005, que cancelou o benefício da imunidade da recorrente.*

*(...) Assim, adveio o acórdão de nº 280/2007, que conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, mantendo a vigência do ato cancelatório de nº 04/2005.*

*(...) Em sentido contrário, a corroborar a tese da ora recorrente de que não é necessário que a Fundação Zerbini tivesse hospital próprio, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 4ª Região quando do julgamento da Apelação de nº 0003274-70.2008.404.7201/SC:*

*(...) Diante disso, é de caráter comezinho o entendimento de que a decisão do Recurso Especial, acima mencionado, restabeleceu a imunidade tributária da ora recorrente, em especial quanto às contribuições da seguridade social em comento, ressaltando que essa decisão, no tocante ao mérito, não sofrerá reforma, pois, no momento, o referido processo encontra-se aguardando julgamento de Embargos de Declaração, os quais tem como escopo único processual, sanar a omissão, contradição ou obscuridade da decisão atacada.*

*Nesse sentido, colaciona-se aos autos julgados emanados por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,*

*(...) Portanto, o restabelecimento da condição de imune da recorrente é desfecho certo, razão pela qual minará o auto de infração ora em apreço, tornando-o absolutamente improcedente.*

*(...) Portanto, o auto de infração em apreço é indubitavelmente improcedente, uma vez que, diante da inquestionável imunidade da recorrente, o mesmo não apresenta hipótese jurídica nem factível para sua realização.*

*(...) Assim, demonstrada e comprovada a mácula do auto de infração, em razão de haver decisão imutável proferida no processo administrativo 35462.001570/2005-87 que -estabeleceu a imunidade da recorrente, outra alternativa não pode haver senão a de acolher a preliminar para anular o auto de infração objeto do presente processo administrativo fiscal, bem como para no mérito julgar improcedente o lançamento decorrente do Auto de Infração em apreço.*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das Questões Preliminares.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES.**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentados contra Acórdão nº 16-30.674 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP, que julgou procedente o lançamento oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, AIOP nº 37.097.053-5, no montante inicial de R\$ 38.688.904,03.

Conforme o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário se refere às contribuições à Seguridade Social: as contribuições da empresa devidas ao FPAS; a contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, previstas nos incisos I, II e III do art. 22, da Lei 8.212/91, que incidiram sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais (parte patronal), no período de 01/2007 a 12/2007.

Conforme o Relatório Fiscal, em relação ao objeto social, aponta o estatuto social, a "Fundação tem por objetivo precípua colaborar com o Instituto do Coração - InCor, Unidade do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, atuando nas áreas de saúde, do ensino, da pesquisa e da cultura, em especial, nos campos da cardiologia e da pneumologia clínica e cirúrgica, visando colaborar na realização das atividades do InCor-HCFMUSP".

Para fins de esclarecimento, pode-se resumir tais fatos na seguinte seqüência:

*(i) Houve a perda de isenção das contribuições sociais, através do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 04/2005, emitido em 10/10/2005, na qual a Fundação Zerbini teve a sua isenção cancelada a partir de 01/11/1994, por infração aos incisos III (redação original) e V; ao § 5 .do art. 55 da Lei nº 8.212/91;*

**(ii) O contribuinte ingressou com recurso administrativo (processo nº 35462.001570/2005-87), cujo provimento foi negado conforme decisão no Acórdão nº 280/2007, de 27/02/2007, da 4.ª Câmara de Julgamento do CRPS, que entendeu insubsistente a violação ao inciso V do art. 55**

da Lei nº 8.212/91, mas reconheceu violado o inciso III do mesmo artigo;

**(iii) O contribuinte interpôs novo recurso administrativo através do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, em que solicitou a anulação do Ato Cancelatório nº 04/2005 e do Acórdão nº 280/2007, em razão de divergência entre o teor deste último e do Acórdão nº 06/00299/98, da 6.ª Câmara de Julgamento do CRPS, que deu provimento ao recurso da empresa e julgou improcedente o Ato Cancelatório nº 12/96, por descumprimento aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.**

**(iv) Ao recurso interposto foi determinada a aplicação das disposições do Recurso Especial de que trata o art.7º, inciso II, do RICSRF, conforme despacho nº 205-459/2008, de 06/10/2008, 5.ª Câmara, do 2.º Conselho de Contribuintes (cópia às fls. 189). O Relatório Fiscal apontou que o processo administrativo, relativo ao Ato Cancelatório de Isenção da Fundação Zerbini, encontrava-se ainda em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao tempo da ação fiscal e do lançamento em questão (tela de consulta juntada às fls. 190/191).**

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância, apenas requerendo a anulação da presente autuação em função do **Acórdão da CSRF nº 9202-00.492, de 09.03.2010, na qual, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte referente ao processo nº 35462.001570/2005-87, na qual se restaurou a isenção do contribuinte como entidade beneficente de assistência social** anteriormente revogada pelo Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 04/2005, emitido em 10.10.2005, cancelando a isenção a partir de 01.11.1994.:

Ademais, o contribuinte anexa, às fls. 370, a Certidão do Julgamento do Recurso de Divergência nº 249.351, interesse da FUNDAÇÃO ZERBINI, nos autos do processo nº 35462.001570/2005-87, na qual por maioria de votos **se restaurou a isenção do contribuinte como entidade beneficente de assistência social**

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, conforme Ementa do Acórdão nº 16-30.674 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP ,

Anote-se que **a decisão da primeira instância, às fls. 387, se posiciona quanto às matérias não expressamente questionadas pelo contribuinte na Impugnação, considerando-as atingidas pela preclusão.**

Ainda, a decisão de primeira instância, exarada em 08.04.2011, esclarece que a decisão da CSRF no processo nº 35462.001570/2005-87, na qual emanou o **Acórdão CSRF nº 9202-00.492, de 09.03.2010, ainda estava pendente de julgamento de Recurso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.**

Inconformada com a decisão da recorrida, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde, dentre outros argumentos, (I) **Combate a decisão de primeira instância ao reiterar o argumento deduzido em sede de Impugnação quanto ao alcance do Acórdão da CSRF nº 9202-00.492, de 09.03.2010, na qual, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso.**

## DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

**O ponto central em discussão é o referente ao andamento do Acórdão da CSRF nº 9202-00.492, de 09.03.2010**, na qual, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte referente ao processo nº 35462.001570/2005-87, na qual se restaurou a isenção do contribuinte como entidade beneficente de assistência social anteriormente revogada pelo Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 04/2005, emitido em 10.10.2005.

Ou seja, deve-se verificar a ocorrência, ou não, da **decisão definitiva no âmbito administrativo do processo nº 35462.001570/2005-87**, relacionado ao **Acórdão da CSRF nº 9202-00.492, de 09.03.2010**.

Outrossim, em consulta ao "site" de tramitação de processos do Ministério da Fazenda (<http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>), consulta realizada em 12.10.2013, tem-se que, desde 18.02.2011, o processo nº 35462.001570/2005-87 encontra-se no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF do CARE, ou seja, sem uma decisão definitiva no âmbito administrativo:

The screenshot shows a web browser window displaying the Comprot system interface. The page title is "MINISTÉRIO DA FAZENDA" and the URL is "comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp". The page content includes a navigation menu on the left and a main content area with the following details:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

**Dados do Processo**

Número : 35462.001570/2005-87  
Data de Protocolo : 12/11/2007  
Documento de Origem : ISENCAO  
Procedência : CRPS  
Assunto : ISENCAO - ASSUNTOS PREVIDENCIARIOS  
Nome do Interessado : FUNDAÇÃO ZERBINI  
CNPJ : 50.644.053/0001-13  
Tipo : Papel  
Sistemas - Profisc: Não E-Processo :Sim SIEF: Não Controlado SIEF

**Localização Atual**

Órgão Origem : CAMARA SUPERIOR RECURSOS FISCAIS-CARF-MF  
Órgão : CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF  
Movimentado em : 18/02/2011  
Sequencia : 0015  
RM : 10097  
Situação : EM ANDAMENTO  
UF : DF

Buttons: Imprimir, Posicionamentos, Movimentos, Retornar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 10/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

### DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, **surge a prejudicial de se conhecer a decisão definitiva no âmbito administrativo do processo nº 35462.001570/2005-87.**

### CONCLUSÃO

**CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA** para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte:

(i) informe a decisão definitiva no âmbito administrativo do processo nº 35462.001570/2005-87, ou seja, após o julgamento de todos os recursos no âmbito do CARF;

(ii) no escopo do processo nº 35462.001570/2005-87, **anexe aos autos as cópias dos Recursos impetrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e ou pelo Contribuinte, em relação ao Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF nº 9202-00.492, de 09.03.2010, bem como cópia das respectivas decisões** no âmbito do CARF.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro